



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 356 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ROL TAXATIVO DE DOENÇAS. LEIS Nºs 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 e 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

A isenção do imposto sobre a renda concedida aos aposentados portadores de moléstia grave somente alcança as enfermidades expressamente listadas em lei, sendo taxativo o rol contido nos dispositivos legais que concedam a isenção (*numerus clausus*), ou seja, restringe a concessão do benefício às situações nele enumeradas.

BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NATUREZA COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA OFICIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos de aposentadoria complementar recebidos pelo portador de doença grave listada nas leis de isenção somente serão isentos a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, observadas as condições estabelecidas na legislação tributária.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 111, inciso II; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 47; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, § 2º; Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 fevereiro de 2001, art. 5º, inciso XII; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99 - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 39, inciso XXXIII e art. 633.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ISENÇÃO. BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MOLÉSTIA GRAVE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ROL TAXATIVO DE DOENÇAS. ALCANCE. NATUREZA COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA OFICIAL. LEIS Nºs 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 e 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

A isenção de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se aos valores pagos por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria se o beneficiário for aposentado pela Previdência Oficial e logre comprovar ser portador de uma das moléstias graves listadas no referido mandamento legal, atendidos os demais requisitos normativos para fins daquela comprovação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) - art. 111, inciso II; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 47; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, § 2º; Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º, inciso XII; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99 - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 39, inciso XXXIII e art. 633.

Relatório

A questão submetida a consulta trata da isenção do imposto sobre a renda que incide sobre benefício pago pela Consulente, entidade de previdência complementar fechada, a beneficiário portador de doença grave que não teve sua aposentadoria concedida pela Previdência Oficial. Para subsidiar a análise do caso, apresenta Laudo Médico Pericial emitido para fins de auxílio doença junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), onde consta identificada a enfermidade “Inflamação cororretiniana disseminada”.

2. A Consulente resumiu a questão nos seguintes termos:

“Considerando que o contribuinte, esteja aposentado em entidade de Previdência Privada e possua Laudo Pericial atestando moléstia grave, emitido por serviço médico oficial da União, pode beneficiar-se da isenção tributária sem estar aposentado pela previdência social?”

3. Informa que não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta, que não foi intimada a cumprir obrigação relativa a fato objeto da consulta e que o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior (ou ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

Fundamentos

4. A consulta tributária visa a propiciar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a

determinado fato relativo à sua atividade. Quando formulada corretamente é considerada eficaz e produz os efeitos previstos na lei, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e desonerá-lo da aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, durante o período que inicia na data de apresentação da consulta e termina no trigésimo dia subsequente à ciência do consulente à resposta da Administração.

5. Inicialmente deve ser verificado se a consulta atende aos requisitos quanto à sua eficácia que se encontram definidos na Instrução Normativa (IN) da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de setembro de 2013.

6. Na condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento dos benefícios, a Consulente deve aplicar as regras legais quanto ao reconhecimento da isenção tributária que, neste caso, está relacionada ao imposto sobre a renda. Assim, está credenciada a formular consulta sobre o tema.

7. Atende às disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da referida IN, conforme indicado no item 3 desta Solução de Consulta.

8. No caso concreto, a consulente pretende verificar se tem cobertura legal para se abster de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre o valor do benefício que paga ao participante do plano de previdência sob sua responsabilidade. A dúvida consiste em reconhecer ou não a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o valor pago pela Consulente ao beneficiário, não aposentado pela Previdência Oficial, que é portador de doença descrita em laudo médico juntado.

9. Assim, a questão ora em análise decorre dos critérios para o reconhecimento da isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o valor pago por entidade fechada de previdência complementar, constituída sob a forma de sociedade de previdência complementar nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

10. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, define no seu artigo 6º os rendimentos que estão isentos do imposto sobre a renda e no seu inciso XIV, com redação atualizada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, relaciona as moléstias graves justificadoras da isenção, a saber:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

[...]"

11. Por outro lado, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, definiu no art. 30 **caput** e § 1º a comprovação necessária para que a fonte pagadora reconhecesse a isenção concedida, a saber:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

12. Constata-se, portanto, que a isenção do imposto sobre a renda aplicável sobre os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave é concedida em caráter geral bastando para sua fruição, a partir de 1º de janeiro de 1996, a comprovação da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Entretanto, é necessário esclarecer que o legislador optou por listar as doenças, descrevendo-as no próprio ato legal e, agindo assim, afastou qualquer possibilidade de uma interpretação alargada do termo “moléstia grave” que propiciasse a ampliação da cobertura legal. Resta assegurada a aplicação do disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ao estabelecer que lei que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

13. Outro aspecto relevante a ser destacado para fazer jus à isenção recai sobre a condição de aposentado. Na lei, a condição de aposentado está dirigida àqueles trabalhadores que estão na inatividade e recebendo proventos pagos pela previdência oficial. Os ganhos complementares de aposentadoria garantidos por participação em planos de aposentadoria geridos por entidades de previdência complementar fechada são tributáveis até que o beneficiário adquira a condição de aposentado pela previdência oficial e comprove ser portador de doença grave prevista na lei de isenção.

14. Neste ponto, forçoso concluir que o rendimento recebido por portador de doença grave (relacionada na lei) a título de aposentadoria complementar instituída em plano de benefícios de entidade de previdência complementar somente está isento do imposto sobre a renda a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

15. Assim, considerando-se o disposto no art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995, e o previsto na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, os benefícios recebidos de entidade de previdência complementar, na presente situação, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Conclusão

16. As condições a serem atendidas para o gozo do benefício da isenção do imposto sobre a renda sobre os proventos de aposentadoria oficial e respectiva complementação são:

16.1. Comprovar que o interessado é portador de uma das doenças listadas na lei de isenção por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

16.2. A isenção poderá ser usufruída pelo interessado a partir:

16.2.1. do mês da concessão da aposentadoria oficial, se a doença for preexistente ou quando a aposentadoria oficial for por ela motivada;

16.2.2. do mês da emissão do laudo pericial que atestar a doença, se contraída após a aposentadoria oficial;

16.2.3. da data de início da doença (após aposentadoria oficial) quando apontada no laudo pericial.

17. Assim, a isenção de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, aplica-se aos valores pagos por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria se o beneficiário for aposentado pela Previdência Oficial e logre comprovar ser portador de uma das moléstias graves listadas no referido mandamento legal, atendidos os demais requisitos normativos para fins daquela comprovação.

18. À consideração superior.

Assinado digitalmente

MARCIO DE LACERDA MARTINS

Auditor Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

Auditor Fiscal da RFB – Chefe da Disit/06

De acordo. À consideração do Coordenador Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit